

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.827, DE 2010 (MENSAGEM Nº 927/2009)

Aprova o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo Bilateral sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Estado de Israel, celebrado em Brasília, no dia 22 de julho de 2009.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 927, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00305, de 19 de agosto de 2009, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) o Acordo estabelece o marco legal para a operação de serviços aéreos entre e além dos territórios de Brasil e Israel, o que contribuirá para a intensificação das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cultura”*.

O texto do Acordo compreende o preâmbulo, vinte e nove artigos e um anexo e prevê a o estabelecimento e operação de serviços aéreos entre os territórios das Partes signatárias.

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes signatárias e poderá ser denunciado, a qualquer tempo, desde que uma Parte notifique a outra por escrito e por via diplomática, de sua decisão.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.827, de 2010, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constatamos que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente à guisa de argumentação, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister uma maior aproximação entre Brasil e Israel, tendo em vista o interesse brasileiro em adensar seus laços com tão relevante ator político do Oriente Médio.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.827, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator